ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS E AS DIFICULDADES A SEREM SUPERADAS

Thiago Silva Viana[1]
Jô de Carvalho[2]

RESUMO

O presente trabalho visou abordar a possibilidade de adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos. Foram apresentados requisitos, características e efeitos do instituto da adoção positivado no Estatuto da Criança e do Adolescente. Com as mudanças sociais, houve uma alteração legal e doutrinária ampliando o conceito de família e os princípios norteadores deste, tais como a afetividade e o melhor interesse do menor. Isto foi essencial para a quebra do preconceito com os cidadãos homoafetivos, o que fez com que a jurisprudência pátria concretizasse a possibilidade dos mesmos adotarem conjuntamente. O julgamento conjunto da ADPF 132-RJ e da ADI 4277-DF pelo Supremo Tribunal Federal admitiu a união homoafetiva como entidade familiar portadora dos mesmos direitos que a união heteroafetiva. A discussão acerca do tema pretende trazer fundamentos teóricos para que a sociedade seja justa e igualitária, sem preconceitos. Não obstante, destaca-se que ao Direito é posta a função de atualizar sempre as normas de convívio em sociedade, tais quais, vem passando por constantes alterações. A adoção homoafetiva integra o Direito de Família e encontra-se alinhado entre os mais complexos temas do conhecimento cujo centro é o ser humano em formação. Trata-se de um assunto que requer grande reflexão, uma vez que não se trata apenas de um procedimento legal para conferir legitimidade sobre uma criança ou sobre um adolescente e, sim, propiciar que a adoção os leve a dar e receber muito amor ao semelhante. A pesquisa quanto à abordagem será considerada qualitativa e quantitativa por ser procedida através da análise dos conteúdos das teorias existentes publicadas e entrevistas informais. Concluiu-se que não há o que o impeça um casal homoafetivo de realizar a adoção ou os novos tipos de família juridicamente reconhecidos pelo direito pátrio, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Princípios. Família. Afetividade. Direitos. Jurisprudência. Criança. Adolescentes. Adoção. Homoafetivo.

1 INTRODUÇÃO

O tema do presente trabalho foi escolhido pela grande polêmica que ainda persiste na sociedade brasileira quanto à adoção de crianças e adolescentes realizadas por casais homoafetivos. Ocorre que ainda há um preconceito social quanto a esta possibilidade, o que reflete na falta de legislação que positive o tema no ordenamento jurídico nacional. As relações sociais sempre foram marcadas pela

[1] Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga - FADIPA.
[2] Doutora e pós doutora em Ciências Tecnicas (Administração, Recursos Humanos e Gestão) pela Universidade de Matanzas,Mestre em Letras pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Especialista em Psicopedagogia pelo Centro Universitário do Leste de Minas Gerais, Graduada em Pedagogia pelo Centro Universitário de Minas Gerais e em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga.

heterossexualidade, e é enorme a resistência em aceitar os casais homoafetivos como entidades familiares.

É explícita a evolução legislativa do Direito de Família, que tem o objetivo de assegurar os direitos de cada membro de uma família, independente do modelo, fazendo com que haja igualdade dos direitos tanto para homem, mulher e filhos.

Falar de adoção por casais homoafetivos não é algo tão simples quanto parece, tendo em vista o preconceito que a sociedade impõe diante de algo que deveria ser considerado normal, algo que se caracteriza pela divisão de afeto, amor, respeito entre pessoas do mesmo sexo.

No entanto, após o julgamento conjunto da ADPF 132-RJ e ADI 4427-DF pelo Supremo Tribunal Federal, consolidou-se na jurisprudência pátria uma quebra de paradigmas e preconceitos ao aceitar a união estável homoafetiva como entidade familiar portadora dos mesmos direitos que a heteroafetiva.

Com a finalidade de tornar este trabalho melhor compreendido e entender em que medida a adoção é mais burocrática quando se tratando de uma adoção feita por um casal do mesmo sexo, o trabalho foi dividido em capítulos que tratam de assuntos compatíveis. O primeiro capítulo compreende em entender melhor o conceito e requisitos de Adoção e reconstruindo as mudanças e o desenvolvimento do tema, analisando suas principais mudanças no decorrer do tempo e demarcando sua evolução histórica.

O capítulo seguinte falará sobre o instituto Família em que se espera observar a agregação de novos conceitos de família no ordenamento jurídico pátrio, onde o casal tradicional, construído por um homem e uma mulher já não é mais considerado como única família no âmbito do Direito e os princípios que regem a relação familiar.

O terceiro capítulo aborda-se a adoção por casais homoafetivos frente ao ordenamento jurídico brasileiro e toda sua evolução, e os reflexos da ADPF e ADI. E finalmente, no quarto capítulo observará como a sociedade reage à adoção por casais homoafetivos, com base no questionário feito.

Dito isto, serão abordadas as expectativas e algumas definições próprias do instituto, abrangendo os requisitos e a forma como é realizada a adoção por casais homoafetivos. Essa pesquisa tem por objetivo reconhecer esses novos modelos de família e ampliar os horizontes para uma nova vida, para muitas crianças que atualmente estão em abrigos e que se encontram na necessidade de constituir família, para desenvolver socialmente sua vida, recebendo e dando amor, criando

laços afetivos, fazendo amigos, levando uma vida normal perante a sociedade e completando a relação entre duas pessoas que se amam.

Quanto à técnica a ser utilizada será considerada documentação direta e indireta, visto que serão utilizadas fontes secundárias conforme obras listadas nas referências, cujos autores abordam aspectos relevantes relacionados à pesquisa. Também dados da internet em sites de publicações. Será também elaborada e publicada uma enquete sobre o assunto para obtenção de dados mais amplos.

Feitas as considerações acima e com objetivo de facilitar a compreensão acerca do tema, o trabalho é apresentado em quatro tópicos que cercam as questões relativas à adoção por casais homoafetivos, tratando-as de forma simplificada e clara.

2 ADOÇÃO

A adoção, além de um ato jurídico, é uma forma de amor e de responsabilidade, que visa resgatar a dignidade humana de menores desamparados, cujo principal enfoque é a inserção de uma criança ou adolescente em um seio familiar, proporcionando-lhes os meios materiais, os valores morais possuindo os mesmos direitos de um filho que tenha o mesmo sangue e genética dos pais.

É acolher de fato uma pessoa e torna-la filho, mesmo sabendo que não são os pais biológicos do adotado, e que foram concebidos por outros genitores.

2.1 Conceito e requisitos de adoção

Não há de fato uma definição legal do que é adoção, porém existem conceitos doutrinários que ajudam para um melhor entendimento do tema. Segundo Venosa, a adoção pode ser conceituada da seguinte forma:

> A filiação natural ou biológica repousa sobre o vínculo de sangue, genético ou biológico; a adoção é uma filiação exclusivamente jurídica, que se sustenta sobre a pressuposição de uma relação não biológica, mas afetiva. A adoção contemporânea é, portanto, um ato ou negócio jurídico que cria relações de paternidade e filiação entre duas pessoas. O ato da adoção faz com que uma pessoa passe a gozar do estado de filho de outra pessoa, independentemente do vínculo biológico. (VENOSA, 2018, p. 306).

Já Maria Helena Diniz conceitua adoção como:

> A Adoção vem ser o ato jurídico pelo qual, observados os requisitos legais, se estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguínea ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para uma família na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha (DINIZ, 2017, p. 585).

Tomando tais definições como base de estudo é possível dizer que a adoção é uma forma de se criar um vínculo familiar e que, atualmente, preenche duas finalidades de cunho fundamental: dar filhos aos pais que não os puderam ter de forma natural ou biológica e dar pais aos menores desamparados, devendo além de preencher tais finalidades estar em total convergência com o que diz o art. 227, parágrafo sexto, da Constituição da República de 1988: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

A partir da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente a adoção passou a ter maior abrangência convergindo precipuamente aos interesses do adotado, visando oferecer-lhe um ambiente familiar favorável ao desenvolvimento da criança ou adolescente, que por quaisquer motivos, ficou privada disso em relação a sua família biológica. Por um viés mais sociológico e natural, adotar significa conceber um lar a crianças necessitadas e abandonadas em face de várias circunstâncias, como a orfandade, a pobreza, o desinteresse dos pais biológicos e os desajustes sociais que desencadeiam no mundo atual, dando-lhe uma família onde possa se sentir amada, acolhida, segura e educada.

A Adoção há três principais requisitos, sendo eles: ser maior de idade, diferença mínima de 16 (dezesseis) anos entre o adotante e o adotado, e o consentimento dos pais ou representante legal, conforme se encontra também disciplinado no artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente que diz:

> Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.
> § 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.
> § 2 º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.
> § 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando. (BRASIL,1990)

O primeiro requisito se refere à idade mínima, devendo ser de 18 (dezoito) anos, sendo importante ressaltar que ainda que emancipado, o adotante não sendo maior de idade fica impossibilitado de adotar, são impossibilitados também os que ainda que haja maioridade não possuam o discernimento para a prática de tal ato, bem como os que não puderem exprimir sua vontade, mesmo que de causa transitória.

O segundo requisito é a diferença mínima de 16 (dezesseis) anos entre o adotado e o adotante, tendo em vista que a lei prioriza o melhor para o adotado, e com essa diferença, busca-se uma melhor estabilidade financeira e psíquica.

O terceiro requisito é o consentimento dos pais ou representante legal de quem se deseja adotar, estando exposto tal requisito no artigo 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente, no entanto, é importante destacar que de acordo com o §1° do referido artigo, tal consentimento será dispensado nos casos em que sejam desconhecidos os pais da criança ou do adolescente, e, nos casos de destituição do poder familiar.

Além de todos os requisitos elencados acima, far-se-á necessário que seja demonstrado em juízo à estabilidade familiar, não sendo possível apenas com o simples casamento ou união estável, é necessário que o ambiente familiar seja equilibrado e bem administrado, haja vista que o maior interesse da adoção é a segurança e bem-estar do menor, tendo a certeza que irá incluí-lo em uma família que será plenamente capaz de lhe dar todo o afeto e respeito de que o mesmo precise.

2.2 Origem histórica

Estudar a origem da Adoção nos permite entender a importância desse instituto e torna mais fácil a compreensão acerca da exigência de tantos requisitos para que essa possa ser concretizada. A importância tão singular desse instituto pode ser dada pelo fato de sempre se buscar a continuidade e proteção da família, ou perpetuação do culto doméstico.

Afinal, sempre vão existir filhos não desejados, cujo país não quer ou não podem assumir a responsabilidade, existem também crianças que são afastadas do convívio familiar por algum motivo especifico, porém a sorte é que há milhares de pessoas que tem o desejo de se tornarem país.

O primeiro registro da Adoção foi encontrado no Código de Hamurabi (200 a.C.) que regularizava cautelosamente a adoção. O Código de Hamurabi, do período de 1728 a.C., já mencionava regras que diziam respeito à adoção na Babilônia. A adoção era tratada no parágrafo 185 a 195 do código e estabelecia quais as possibilidades, ao adotado, de retornar à casa do pai biológico:

> Art. 185: Se um homem adotar uma criança e der seu nome a ela como filho, criando-o, este filho quando crescer não poderá ser reclamado por outra pessoa.
>
> Art. 191: Se alguém que tomou e criou um menino como seu filho, põe sua casa e tem filhos e quer renegar o adotado, o filho adotivo não deverá ir-se embora. O pai adotivo lhe deverá dar do próximo patrimônio um terço da sua quota de filho e então ele deverá afasta-se. Do campo, do horto e da casa não deverá dar-lhe nada.

Pode-se enxergar que os fatos determinantes para adoção se iniciaram na mais remota antiguidade e perduram até a atualidade. A partir do Código de Hamurabi é notável que o instituto da adoção não fosse apenas uma forma de dar continuidade ao patrimônio conquistado por uma família, havia nele um enorme senso de justiça que amparava os adotados, sendo irrevogável sua adoção e concedendo a ele os mesmos direitos hereditários possuídos pelo filho consanguíneo (ALVIM, 2011).

Já no Brasil não havia, até o Código Civil de 1916, sistematizações e referências claras a adoção. O Código Civil de 1916 chamava de simples a adoção tanto de maiores como de menores de idade. Só podia adotar quem não tivesse filhos. A adoção era levada a efeito por escritura pública e o vínculo de parentesco estabelecia-se somente entre o adotante e o adotado (DIAS, 2017).

A chegada do Código Civil de 1916 disciplinou o instituto, que tinha como ato para constituição a escritura pública, tendo sob seus fundamentos a permissão para adoção apenas àqueles com idade mínima de cinquenta anos sem descendentes legítimos ou legitimados e deveria ser ao menos, dezoito anos mais velho que o adotado; a obrigatoriedade do casamento para adoção conjunta e a necessidade do consentimento da pessoa que tivesse a guarda do adotado.

Em 1979 houve o advento do Código de Menores, Lei nº 6697/79, que concentrou as maiores disposições legais em torno da adoção devendo o Código Civil ser utilizado apenas no que fosse pertinente, além de ter como finalidade a

proteção integral do adotado. Ainda aqui, a adoção por estrangeiros não era permitida.

Este Código de Menores foi substituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, que pressupõe regras de adoção até hoje vigentes em nosso país e é considerado uma das leis mais avançadas, amparando as crianças e adolescentes. Foi a partir desse Código que a igualdade entre filhos biológicos e filhos adotivos foi estabelecida. Mudanças significativas foram trazidas pelo Estatuto, com seu advento deixou-se de ser considerada a adoção simples e adoção plena, passando a haver somente a adoção plena.

Vê-se que o referido estatuto direcionou a adoção aos problemas sociais existentes no Brasil, deixando em segundo plano as questões sucessórias e patrimoniais. O Estatuto dispõe que a criança e adolescente tem o direito de ser criado no seio de uma família, seja está natural ou substituta, definindo o art. 28 que família substituta é aquela que substituirá à consanguínea, onde o menor ingressa através dos processos de guarda, tutela e consequentemente, a adoção.

Dessa forma, trouxe inovações referentes ao instituto aqui discutido em relação à possibilidade de adoção independente do estado civil do adotante, reconhecendo em seu art. 42, §4º, a possibilidade de da adoção conjunta por pessoas separadas judicialmente ou divorciadas, desde que haja acordo sobre guarda e visita e de que a convivência com o adotado tenha se dado quando havia ainda sociedade conjugal, estabeleceu também a possibilidade de ser o adotante maior de 18 anos, sendo mantida a necessidade da diferença de 16 anos entre adotando e adotante, não sendo ascendente ou irmão do adotando, art. 42**.**

Outra peculiaridade que o Estatuto trouxe foi à necessidade do consentimento dos pais biológicos ou do representante legal da criança ou adolescente, A adoção realizada sem observância desse critério não é valida, exceto em caso de falecimento destes.

A adoção passou também a ter caráter irrevogável, não se reestabelecendo o vinculo jurídico com a família biológica, mesmo que os pais adotivos venham a falecer.

Pode-se dizer que o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe mudanças significativas e profundas no instituto da adoção, conseguindo, em relação à adoção por casais do mesmo sexo, especificar bem os requisitos necessários para sua realização.

2.3 Natureza jurídica

A definição da natureza jurídica da adoção é controversa. Diante da controvérsia existente entre doutrinadores, alguns entendem que a adoção possui natureza jurídica de contrato; outra corrente é partidária de que a adoção se trata de um ato solene, ou ainda, de um instituto de ordem pública. Para melhor compreensão da questão, serão apresentadas a análise de alguns.

Segundo Venosa:

> [...] A dificuldade decorre da natureza de origem do ato. Como apontamos em várias passagens deste livro, nem sempre as categorias gerais da teoria geral aplicam-se aos institutos do Direito de Família, mormente porque se cuida de campo jurídico repleto de normas de ordem pública. (VENOSA, 2018, p. 310).

No Código Civil de 1916 a adoção civil era manifestação bilateral de vontade, sem qualquer interferência do estado por meio do Judiciário. Constitua ato de direito privado. Não havia ato solene, mas apenas escritura pública mediante o consentimento de ambas as partes, sendo imprescindível o consentimento do adotado.

Por outro lado, após a Constituição da República de 1988 e a previsão da adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente, pode-se dizer que não há mais o caráter negocial da adoção, pois o Estado participa ativa e necessariamente do ato, sendo exigida uma sentença judicial, posição acompanhada também pelo Código Civil de 2002. Há de fato um ato jurídico e com marcante interesse público.

Visto isso, pode-se dizer que, em suma, a adoção é instituto de ordem pública. Tem o Estado como protetor dos institutos que versem sobre a família, não sendo a vontade dos interessados suficiente para constituição do ato, tendo este como condição de validade uma sentença judicial, devidamente constituída pelo Poder Judiciário, que faz às vezes do Estado neste processo.

3 FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO

3.1 Conceito e evolução histórica

De todas as instituições sociais o conceito de família é o que mais passa por modificações no curso dos tempos, no século atual ocorreu uma modernização quando se trata dos padrões de família, se diferenciando bastante das civilizações passadas, o conceito de família era uma associação religiosa, onde a mulher só era tida como parte da mesma a partir da realização da cerimônia do casamento.

Com a revolução Industrial e consequentemente a migração da família do campo para os grandes centros industriais, surge uma concepção de família organizada, mais voltada para o modelo social e político, com um pouco mais de igualdade entre homens e mulheres. O movimento da revolução teve uma grande importância na alteração do poder familiar, a mulher começa a ter uma parcela de importância dentro da sociedade, pelo fato de começar a deixar o lar para trabalhar, vale ressaltar nesse momento que na década de 1960 houve a revolução sexual, onde a mulher reclama o seu direito de igualdade com relação ao homem. É neste momento que se afasta um pouco o modelo patriarcal, passando a existir famílias chefiadas por mulheres.

Até a chegada da Constituição Federal de 1988, o conceito jurídico de família era limitado a diversas questões, segundo Gonçalves (2018), o Código Civil de 1916 e as leis posteriores, que eram vigentes no século passado, regulavam que a família era constituída unicamente pelo casamento, tinha um modelo patriarcal e hierarquizado, já o enfoque moderno tem indicado novos elementos que compõem as relações familiares, destacando os vínculos afetivos como aspectos norteadores para a formação de família. O Código Civil de 1916, que foi revogado pela Lei n° 10.406/02, o atual Código Civil Brasileiro, trouxe evolução, no entanto, ainda só dava direito para as pessoas casadas, a sociedade somente aceitava a família que era constituída pelo matrimônio, visto que a lei tratava somente do casamento, das relações de parentesco e de filiação. Por outro lado, atualmente tem-se relações extramatrimoniais onde entra a família formada por união estável, pela união de um dos pais com um de seus filhos (família monoparental), e até mesmo pela família homoafetiva. Houve então a promulgação da Constituição Federal, em 1988, tendo em seu texto constitucional um capítulo voltado apenas para a família, se tratando do capítulo VII, com o título: Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso, que vai dos artigos 226 a 230. Em seu artigo 226, § 3°, conceitua-se a entidade familiar, como sendo a união de um homem com uma mulher, no entanto, conferiu status de família à união estável e às famílias monoparentais, não abrindo espaço ainda aos

casais homoafetivos. A mulher passou a assumir um papel mais ativo dentro da família e da sociedade, tornando-se mais independente, ingressando em diversas carreiras, trabalhando, tendo papel de respeito na educação dos filhos assim como os pais, às vezes até mais que os pais. Ainda no artigo 226 da Constituição Federal de 1988, nota-se uma grande evolução no que se refere aos direitos e deveres, sendo os mesmos tanto para os homens quanto para as mulheres, reconhecendo a família oriunda do casamento, união estável, e a família formada por qualquer dos genitores. O referido dispositivo trata também da família como sendo a base da sociedade, garantindo-lhe proteção do Estado, independente da forma que se originou a entidade familiar. Acerca de tal proteção, Venosa (2018), menciona que o direito de família disciplina a relação básica entre os cônjuges, se casados, ou entre companheiros, na ausência de núpcias, tendo a sociedade conjugal proteção do Estado com ou sem o casamento, nos termos da Constituição Federal de 1988.

É possível ressaltar ainda que, o relacionamento homoafetivo, as entidades familiares denominadas monoparentais e, ainda, a união estável, foram fatores que contribuíram para uma mudança extremamente necessária no conceito de família e na forma como a lei lida com a mesma.

Em um sentido mais amplo, o conceito de família envolve indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou afinidade, incluindo inclusive estranhos; em sentido mais restrito é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, sendo unicamente os cônjuges e a prole.

São tantas as definições trazidas que pode se chegar a uma única conceituação principal, sendo família a unidade formada por indivíduos com descendentes ou ascendentes em comum ou, ainda, ligados por laços afetivos.

3.2 Princípios que regem a relação familiar

Visto que o Direito é repleto de princípios, far-se-á necessário uma abordagem acerca dos princípios que regem a relação familiar. Dias (2015), se posiciona trazendo que acima das regras legais existem princípios que incorporam as exigências de justiça e de valores éticos, conferindo então coerência interna e estrutura harmônica a todo o sistema jurídico. Garante ainda que com o direito de família não é diferente, sendo o ramo onde mais se sente o reflexo dos princípios,

que são consagrados como valores sociais fundamentais pela Constituição Federal de 1988.

3.1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Quando se pensa nos princípios do direito de família, não se pode deixar de falar deste, devido ser o mais universal de todos os princípios, e de onde deriva todos os demais.

Na adoção, esse princípio aponta a igualdade a todas as formas de filiação vigentes, preservando os direitos da pessoa humana independentemente de sua origem.

Segundo Maria Berenice Dias:

> O principio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado as várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos. (DIAS, 2017, p. 53).

É um dos pilares da Constituição Federal de 1988, estando elencado no rol do artigo 1°. Carlos Roberto Gonçalves (2018, p. 22), afirma que “O direito de família é o mais humano de todos os ramos do direito”, desta feita é impossível dizer que não se deve ser amparadas, respeitando a dignidade destas, pois sem a obediência a esse princípio, não poderão ser obedecidos os demais princípios protecionistas do ordenamento, garantindo a todos uma vida digna, em um ambiente familiar.

3.1.2 Princípio do Maior Interesse da Criança e do Adolescente

O princípio do maior interesse da criança, também chamado de melhor interesse, visa proteger este como ser possuidor de direitos às melhores condições a serem analisadas em cada caso concreto, pois devido ao processo de adoção ser muito complexo, as demandas devem ser vistas separadamente, sempre visando proteger a criança e o adolescente de qualquer abuso que uma decisão errônea possa o causar.

O uso deste princípio se deu a partir da Constituição de 1988, pois através dela a criança e o adolescente adquire uma proteção frente a quaisquer outros interesses, o que não acontecia. O artigo 227, caput, da nossa carta maior diz:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

É importante refletir sobre o papel em que a criança e o adolescente estão perante a sociedade dos dias atuais, sendo importantíssimo esse princípio, pois não tinham tanta prioridade, e hoje são os protagonistas e detentores de maior proteção.

Portanto, tal princípio visa dar uma proteção em cada situação que diga respeito ao bem-estar da criança e do adolescente.

3.1.3 Princípio da Afetividade

Esse princípio transparece a ideia da busca pela felicidade, é notória a importância que tem a afetividade como alicerce de um grupo familiar, sobretudo para que se possa alcançar a realização individual e a felicidade.

Os laços de afeto de acordo com este princípio prevalecem sobre os consanguíneos, fazendo valer a importância do afeto, da boa convivência e do amor, para as relações familiares, não levando em conta o antigo conceito da família que era somente aquela biológica, em que o grau de parentesco era definidor para ser chamada de família, mas levará aspectos que vão muito além.

A concepção de família dos dias atuais está intimamente ligada a este princípio conforme vê-se neste posicionamento “Afinal desta dialética harmoniosa, nenhuma família é igual à outra e todas merecem, igualmente, ser respeitada” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 101). Este princípio foi capaz de influenciar a formação de família que tem-se nos dias atuais, inclusive a da adoção.

É necessário o estabelecimento de um vínculo afetivo para a adoção então gerar efeitos positivos. Nesse sentido é um requisito necessário haver um estágio de convivência com a família adotante para que os laços de afeto possam ser

construídos ao longo desse tempo, tendo em vista que é um procedimento irrevogável, pressupõe uma estrita observância na aplicação deste princípio.

É importante neste momento trazer o pensamento de Rouf Madaleno:

> O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. [...] A sobrevivência humana também depende e muito da interação do afeto; é valor supremo, necessidade ingente, bastando atentar para as demandas que estão surgindo para apurar responsabilidade civil pela ausência do afeto. [...] certamente nunca será inteiramente saudável aquele que não pode merecer o afeto de seus pais, ou de sua família e muito mais grave se não recebeu o afeto de ninguém. (MADALENO, 2018, p. 97).

A afetividade é o princípio que fundamenta o direito de família no que se refere à estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, o direito ao afeto está muito ligado ao direito fundamental à felicidade.

3.1.4 Princípio da Igualdade e Respeito à Diferença

Como se não bastasse a Constituição Federal dizer o princípio da igualdade em seu preâmbulo, reafirma o direito à igualdade ao dizer em seu art.5º: “todos são iguais perante a lei”. O princípio pode se encontrar também no art. 227, § 6º da Constituição Federal de 1988 que diz: “§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”. (BRASIL, 1988).

O Código Civil atestou em seu art.1.596 palavras ditas na lei maior, determinando caráter absoluto e inafastável à igualdade entre os filhos e não admitindo qualquer forma de distinção entre as filiações. Não havendo mais cabimento para a distinção arcaica entre filiação legítima e ilegítima, característica do código anterior que visava à estabilidade no casamento.

Este princípio pode ser considerado um dos mais importantes no contexto da adoção, pois garante que os adotantes não façam diferenças de tratamento e os mesmos possuam direitos igualitários aos outros herdeiros.

3.1.5 Princípio da Proteção Integral a Crianças e os Adolescentes

O princípio da proteção integral foi dado à prioridade absoluta em sua aplicação, ao lado do principio do maior interesse, exerce um papel importantíssimo no qual se refere aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Este princípio pode ser exemplificado no art. 227 da Constituição Federal de 1988 em seu caput que diz:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Também previsto no art. 3º e 4º em seu parágrafo único da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente conforme se pode ver a seguir:

> Art. 3º A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
>
> Art. 4º, § único. A garantia de prioridade compreende:
> a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
> b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
> c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
> d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990).

Tais disposições acima se referem ao princípio da proteção integral adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que consideram como seres em processo de desenvolvimento.

Este princípio reúne a família, o estado e a sociedade em uma única finalidade que é a proteção à criança e ao adolescente, que ainda necessitam de incentivos permanentes.

O primeiro e principal critério do princípio é a preservação da família natural, todavia, nem sempre é possível e são colocados em famílias substitutas como acontece com a adoção. Na adoção este princípio se torna ainda mais influente, tendo em vista que qualquer interesse que confrontar com os direitos da criança não será utilizado seria colocar em risco e não obedeceria ao princípio.

3.1.6 Princípio da Isonomia e o Pluralismo das Entidades Familiares

O art. 226, caput, da Constituição Federal dispõe: "a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". Dessa forma, o conceito de família se adaptou às mudanças sociais, pois não se restringiu mais ao casamento.

A Carta Magna de 1988 ampliou o conceito histórico de família, aceitando a existência de entidades familiares diversas do casamento e concedendo a elas os mesmos direitos antes inerentes apenas aos cônjuges. Assim, reconheceu-se que a família é um fato natural não atrelado ao matrimônio, pois este é apenas uma solenidade, uma convenção social que nem todos pretendem celebrar.

Neste sentido, preleciona Cristiano Chaves de Farias:

> Dessa maneira, a família deve ser notada de forma ampla, independentemente do modelo adotado. Seja qual for à forma, decorrerá especial proteção do Poder Público. “Gozam, assim, de proteção tanto as entidades constituídas solenemente (como o casamento) quanto às entidades informais, sem constituição solene (como a união estável)”. (FARIAS, 2012).

Insta salientar que o rol constitucional não é taxativo, portanto, múltiplos arranjos familiares devem ter os seus direitos assegurados. Atualmente isso ocorre com as uniões homoafetivas, que foram reconhecidas como entidades familiares após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal da ADPF 132 e ADI 4277.

E é por meio do principio do pluralismo familiar que permite que a família seja aceita tanto a partir do casamento ou união estável quanto a partir de outras entidades respeitadas pelo Direito de Família, respeitando dessa forma o principio da dignidade humana, da liberdade de constituir familiar e até da consagração do poder familiar.

3.2 A nova concepção de família e seus desafios

A família em geral se organiza de diferentes formas. O que provocou a necessidade de uma regulamentação, em lei, que lhe amparasse juridicamente, ou seja, foram normalizadas as novas formas de relações entre familiares, compreendendo, inclusive como família a união estável.

Com o amadurecer da própria sociedade, por razões culturais, sociais, políticas, ideológicas etc. o afeto, o respeito, a vontade de seguir juntos e o

tratamento igualitário, vêm se tornando o elo entre os componentes de uma família. O elo biológico ou genético, sozinho, não se sustenta nos dias de hoje, representando o afeto, portanto, um dos pilares da construção de uma relação familiar saudável.

Colocando a atenção apenas no ambiente urbano é possível notar os mais variados tipos de família. Conforme Fabio Ulhoa Coelho há três modelos de família, sendo eles a família tradicional, romântica e contemporânea. A família tradicional existiu até meados do século XIX, tinha o pai como o poderoso chefão, competindo a ele todas as decisões, desde a profissão dos filhos homens, até a escolha da pessoa com quem os filhos iriam se casar.

A família romântica existiu entre meados do século XIX até os anos 1960, é possível notar que o pai perde boa parte de seu poder, ainda assim continua centralizando a vida da família, aqui se tem certa liberdade na escolha do futuro cônjuge, deixa de ser o casamento apenas um contrato entre famílias. Chama-se romântica por ser um momento de despatrimonialização do direito de família, ainda assim o jovem só pedia a mão da moça em casamento se tivesse certeza que o pai dela não o recusaria, tendo em vista que o pai queria alguém para a filha que pudesse lhe proporcionar um padrão de vida semelhante ao que tinha na casa dos pais; quanto à família do noivo, o pai era informado da decisão, no entanto, o filho buscava escolher alguém que de certa forma agradaria o pai, para não correr o risco de sofrer algum prejuízo material.

A família contemporânea, presente desde os anos 1960, se dá em resultado da mudança significativa que acontece com a condição da mulher na sociedade, podendo exercer sua sexualidade com mais liberdade, e passando a ocupar lugar de importância no mercado de trabalho, podendo ser independente. A chefia de tal família não é mais do homem, e as decisões importantes são tomadas pela mulher em concordância com os filhos e, no que se referem ao casamento, os pais são meramente informados acerca da decisão dos filhos.

Atualmente não se vê mais apenas famílias formadas por pai, mãe e filho, os modelos de família estão se diversificando, e é importante que a família seja adaptada com as novas modalidades de relacionamentos, deve-se entender que o conceito de família está passando por um processo de transformação diante das inúmeras mudanças sociais. Cada mudança que acontece na sociedade precisa de uma proteção maior do Estado, para que os conflitos sejam resolvidos de uma

maneira mais fácil, tendo em vista que a legislação tem que acompanhar as mudanças sociais.

Diante de tais explicações, torna-se nítido que o termo família sofreu diversas mudanças com o tempo, modernizando de tal maneira que hoje, duas pessoas do mesmo sexo, que vivem em união estável, podem ser equiparadas à entidade familiar. O texto do Código Civil em seu artigo 1.723 entra em conflito com o texto constitucional, visto que, a Constituição preza pelo bem de todos, sem qualquer tipo de preconceito, dizendo que todos são iguais perante a lei, enquanto o artigo 1.723 do Código Civil tem o rol taxativo dizendo que a entidade familiar será reconhecida apenas com a união estável entre o homem e a mulher. Nesse momento é de grande importância dizer, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) proposta em 22 de julho de 2009 pela Procuradora-Geral da República, que tem como objeto, o reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo no Brasil, reconhecendo os mesmos como entidade familiar, desde que atendam a todos os requisitos que são exigidos para a constituição da união estável entre homem e mulher e que se estendam os direitos dos companheiros também nas uniões estáveis entre pessoas do mesmo sexo.

Diante de todo o exposto, conclui-se que, se torna retrogrado pensar em família nos mesmos moldes dos períodos históricos passados, a sociedade altera as suas necessidades, se adaptando sempre a tudo, haja vista, a perceptível transitoriedade histórica que sempre vem acompanhada de contextos discrepantes em razão da época e do espaço, não sendo diferente com o conceito de família.

4 ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

A omissão do ordenamento jurídico brasileiro quanto à adoção por casais homoafetivos afeta o direito de inúmeras crianças e adolescentes, que aguardam ansiosamente em abrigos pelo momento de serem acolhidos por uma família, com amor, um lar, educação, lazer, entre tantos outros benefícios previstos na nossa legislação que são de prioridade absoluta da nossa sociedade, simultaneamente lesiona o direito de muitos casais do mesmo sexo de formar uma família, para muitos um sonho que não pôde se tornar realidade ao longo dos anos de luta pelos direitos homoafetivos.

Com base na omissão legislativa, nos princípios do melhor interesse da criança e do adolescente, da afetividade, da dignidade da pessoa humana e da não discriminação, e a pluralidade das famílias pode-se analisar a possibilidade jurídica da adoção por casais homoafetivos.

A ausência de previsão expressa não se configura como meio de dificultar a adoção por homoafetivos, estes conseguem adotar desde que preenchido os requisitos. A dificuldade existente é quanto aos casais do mesmo sexo que encontram barreiras na colocação de um menor em uma família substituta. A união por casais homoafetivos desafia diversos preconceitos dentre estes um de grande mota é, em decorrência do preconceito social, de como ficaria na certidão da criança.

4.1 A família homoafetiva

Há quem diga que os homossexuais não têm capacidade emocional estável para constituir uma família nos mesmos parâmetros de um casal heterossexual, no entanto, sabe-se que os casais homoafetivos estão ligados pelo mesmo vínculo de amor e afeto que os ditos relacionamentos convencionais, sendo descabida tal análise feita por algumas pessoas.

> O reconhecimento de efeitos jurídicos às relações homossexuais vem alicerçado na Constituição Federal, que estabelece entre os direitos fundamentais a dignidade da pessoa humana, objetivando a construção de uma sociedade livre e solidária erradicando a marginalização e promovendo o bem de todos, sem preconceito de sexo e quaisquer outras formas de discriminação, com fundamento no princípio da prevalência dos direitos humanos. (GUIMARÃES, 2003, p. 150).

A entidade familiar não é mais a mesma, antes servia para perpetuar um culto domestico, atualmente almeja a felicidade de seus membros, dando a eles suporte emocional para que se consiga o desenvolvimento pleno e o fortalecimento do afeto.

Mesmo após a abertura do conceito de família, grande foi à resistência social no reconhecimento da família homoafetiva, sendo esta legitimada apenas em 2011, quando o Supremo Tribunal Federal julgou as ações diretas de inconstitucionalidades, sendo elas a ADPF n° 132/RJ e a ADI n° 4.277, para trazer harmonia com o artigo 1.723 do Código Civil, com o texto constitucional.

Sendo assim, a união entre parceiros homossexuais passou a ser reconhecida pelo ordenamento, a importante decisão do Supremo Tribunal Federal representou um salto enorme em direção ao reconhecimento das uniões homoafetivas, que são passíveis de conversão em casamento, não sendo obrigatória a existência da união estável para que isso aconteça.

Portanto, o tratamento dado às famílias homoafetivas vem se modificando para melhor atender as necessidades sociais e transformações da população brasileira, agregando cada vez mais tolerância e respeito para com as minorias.

4.2 Evolução no Direito Brasileiro

Verifica-se que não há legislação específica acerca da adoção por casais homoafetivos no ordenamento jurídico brasileiro. Ocorre que o Estatuto da Criança e adolescente, o qual disciplina o instituto da adoção, não faz menção a esta possibilidade, mas também não a veda.

Por esse motivo, surgiram dois Projetos de Lei para disciplinar o tema, quais sejam: o Projeto de Lei nº 2153/201131, que altera o § 2º do art. 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente para permitir a adoção de crianças e adolescentes por casais homoafetivos e o Projeto de Lei nº 7018/2010 que veda a adoção de crianças e adolescentes por casais do mesmo sexo. Atualmente, ambos foram apensados e estão em tramitação na Câmara dos Deputados aguardando parecer do relator na Comissão de Seguridade Social e Família.

Observa-se que o Projeto de Lei nº 7018/2010 demonstra que o Congresso Nacional não possui uma posição livre de preconceitos, refletindo a postura contra direitos igualitários aos casais homoafetivos que ainda persiste na sociedade brasileira. Destaca-se que o ano de elaboração do projeto foi 2010.

Além disso, há também a Proposta de Emenda à Constituição nº 110/1134 que altera o art. 7º da Constituição Federal que dispõe sobre licença-natalidade, licença após adoção veda discriminação de trabalhador em virtude de orientação sexual ou identidade de gênero, assegurando, assim, os direitos trabalhistas inerentes ao casal homoafetivo adotante. Atualmente tal PEC encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania aguardando designação do relator.

Cabe ressaltar parte de um acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná, no qual o desembargador relator D'Artagnan Serpa Sá expõe o entendimento jurisprudencial acerca da falta de legislação específica sobre o tema:

> Cumpre de pronto salientar que a ausência de leis não quer dizer ausência de direito. Muito pelo contrário. É em casos como o que se apresenta que se deve procurar bem senso para suprir tais lacunas. Se as uniões homoafetivas já são reconhecidas como entidade familiar, como origem em um vínculo afetivo, a merecer tutela legal, não há razão para limitar a adoção, criando obstáculos onde a lei não prevê. O Estado veda a discriminação e o preconceito por motivo de origem, raça, sexo ou idade e assegura o exercício dos direitos sociais, individuais, a liberdade, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Proclama, ainda, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

4.3 Reflexos da ADPF 132-RJ e ADI 4427-DF

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da ADPF 132-RJ e da ADI 4277-DF realizado no ano de 2011 reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar que possui os mesmos direitos e deveres que emanam da união estável heteroafetiva.

O julgamento teve enorme publicidade em todo o país, pois foi divulgado por todos os meios de comunicação. Tratava-se de matéria de interesse de parte da população brasileira que anteriormente não tinha seus direitos assegurados, já que a jurisprudência não era pacífica neste sentido.

Verifica-se que este precedente representou uma quebra de paradigmas e um importante avanço para o Direito de Família brasileiro tornando-o mais isonômico. Observa-se que tal decisão refletiu em diversos institutos jurídicos, como o da adoção.

Ocorre que para reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar, os Ministros do Supremo Tribunal Federal realizaram a assim denominada pela doutrina "mutação constitucional". Neste fenômeno não há mudança do texto constitucional, eis que não existe atividade legislativa. O que de fato acontece é uma nova interpretação de certo dispositivo da Constituição Federal. Sobre o tema, preleciona Luís Roberto Barroso:

> Mesmo no quadro da dogmática jurídica tradicional, já haviam sido sistematizados diversos princípios específicos de interpretação constitucional, aptos a superar as limitações da interpretação jurídica

> convencional, concebida, sobretudo em função da legislação infraconstitucional, e mais especialmente do direito civil. A grande virada na interpretação constitucional se deu a partir da difusão de uma constatação que, além de singela, sequer era original: não é verdadeira a crença de que as normas jurídicas em geral - e as normas constitucionais em particular - tragam sempre em si um sentido único, objetivo, válido para todas as situações sobre as quais incidem. E que, assim, caberia ao intérprete uma atividade de mera revelação do conteúdo pré-existente na norma, sem desempenhar qualquer papel criativo na sua concretização. A nova interpretação constitucional assenta-se no exato oposto de tal proposição: as cláusulas constitucionais, por seu conteúdo aberto, principio lógico e extremamente dependente da realidade 43 subjacente, não se prestam ao sentido unívoco e objetivo que certa tradição exegética lhes pretende dar. O relato da norma, muitas vezes, demarca apenas uma moldura dentro da qual se desenham diferentes possibilidades interpretativas. À vista dos elementos do caso concreto, dos princípios a serem preservados e dos fins a serem realizados é que será determinado o sentido da norma, com vistas à produção da solução constitucionalmente adequada para o problema a ser resolvido.

As duas referidas ações foram julgadas conjuntamente procedentes por unanimidade e grande parte dos Ministros acompanhou na integralidade o voto do então Ministro Relator Carlos Ayres Britto. Insta salientar que em todos os votos foi ressaltada a postura consensual da Suprema Corte contra a discriminação e o preconceito sofrido pelos casais homoafetivos.

Cabe ressaltar parte do voto do Ministro Relator quanto ao papel do Supremo Tribunal Federal na interpretação da Constituição Federal para o reconhecimento da família homoafetiva:

> Assim interpretando por forma não reducionista o conceito de família, penso que este STF fará o que lhe compete: manter a Constituição na posse do seu fundamental atributo da coerência, pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indisfarçavelmente preconceituoso ou homofóbico. Quando o certo − data vênia de opinião divergente - é extrair do sistema de comandos da Constituição os encadeados juízos que precedentemente verbalizamos, agora arrematados com a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Entendida esta, no âmbito das duas tipologias de sujeitos jurídicos, como um núcleo doméstico independente de qualquer outro e constituído, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade. Pena de se consagrar uma liberdade homoafetiva pela metade ou condenada a encontros tão ocasionais quanto clandestinos ou subterrâneos. Uma canhestra liberdade “mais ou menos”, para lembrar um poema alegadamente psicografado pelo tão prestigiado médium brasileiro Chico Xavier, hoje falecido, que, iniciando pelos versos de que “A gente pode morar numa casa mais ou menos,/Numa rua mais ou menos,/ Numa cidade mais ou menos”/ E até ter um governo mais ou menos”, assim conclui a sua lúcida mensagem: “O que a gente não pode mesmo,/ Nunca, de jeito nenhum,/ É amar mais ou menos,/ É sonhar mais ou menos,/ É ser amigo mais ou menos,/ [...] Senão a gente corre o risco de se tornar uma pessoa mais ou menos.

Observa-se que o Ministro Relator da referida ação também se manifestou acerca da adoção por casais homoafetivos, considerando que não há óbice de que duas pessoas do mesmo sexo adotem uma criança. Contudo, a união estável entre elas tem que estar configurada, pois, do contrário, haveria uma disparidade em relação aos casais heteroafetivos, eis que conforme já foi dito anteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente disciplina que para um homem e uma mulher adotarem conjuntamente deve estar constituído uma entidade familiar, isto é, união estável ou casamento.

5 SOCIEDADE DIANTE DA ADOÇÃO POR CASAIS HOMOAFETIVOS

Após a decisão do STF, se tornou cada vez mais comum à formação de famílias que contrapõem o modelo tradicional, composto por pai e mãe, podendo ser por aqueles que desejam adotar crianças, numa quebra de tabus, esse novo tipo de modelo familiar, principalmente no que diz respeito aos casais do mesmo sexo, ainda gera muitas opiniões divergentes.

No Brasil há cerca de 60 mil casais do mesmo sexo, sendo que 20% dos casais têm filhos, durante uma pesquisa feita em 2011 pelo IBOPE o índice de brasileiros que são contra a adoção por casais do mesmo sexo é de 51%, conclui que dos brasileiros entrevistados um pouco mais da metade não concordam com tal ação, a pesquisa foi feita com 2,002 pessoas com mais de dezesseis anos e de todas as regiões do país.

Em 2015, a Ministra Carmem Lúcia, concedeu o direito de adoção a um casal homossexual pela primeira vez no Brasil, apesar da conquista desses direitos, o que ocasiona maior visibilidade e situações positivas frente ao tema, seria ilusão afirmar que as manifestações de preconceito estejam ocorrendo em menor proporção, no país.

Todos os dias as pessoas vão aceitando mais os novos tipos de famílias. Em uma pesquisa feita para o trabalho de conclusão de curso obteve 74 respostas de pessoas entre 18 e 30 anos com pensamentos diversos.

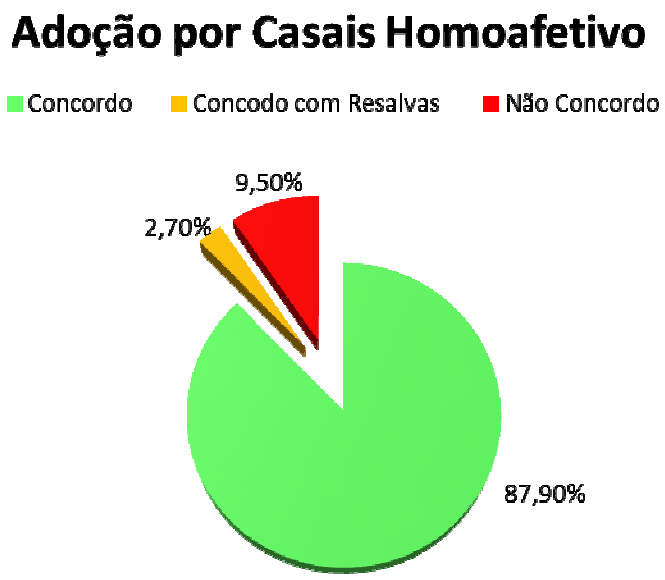

Fonte: Pesquisa realizada pelo autor

O primeiro questionamento foi o quão aceito é a adoção por casais do mesmo sexo, a maioria concorda que não importa gênero para se criar uma criança e acredita que o mundo anda em constante mudança, e que não deveria ser tabu esse tema mais.

> Um casal homoafetivo é um casal como qualquer outro, desde que qualquer ser humano esteja disposto a amar, cuidar e zelar por outra vida, não deveria ter nenhuma rotulação quanto à relação que a mesma estabelece com outra pessoa em sua vida íntima. A adoção é um ato de amor e empatia com o próximo, indiferente de raça, sexo, cor, gênero, para ambas as partes. (ENTREVISTADO PELO AUTOR, 2020).

Porém sempre haverá divergências, pois infelizmente os novos formatos de famílias não são mais os mesmos há anos, algumas questões religiosas ainda são pontos de questionamentos e os entendimentos que alguns têm é que o psicológico da criança seria abalado.

Um dos entrevistados citou que: “Mediante a Bíblia é pecado”, “Acho que seria bem complicado pra criança entender a situação” e “Pela confusão que irá gerar na cabeça da criança e o fato dela virar alvo de crítica”, pode se perceber que a não aceitação vem de algo imposto em religiões e havendo também a suposição de que esse novo “estilo” de família poderia causar algum tipo de trauma ou constrangimento na criança ou adolescente.

O outro questionamento feito foi se pela criação por um casal do mesmo sexo isso influenciaria de alguma forma no crescimento psicológico da criança e adolescente.

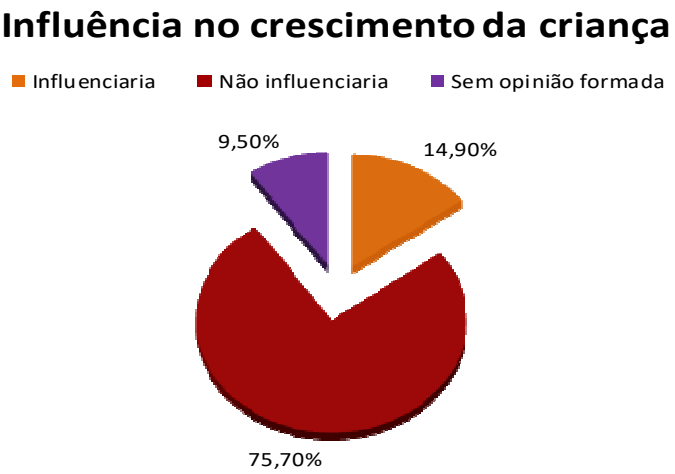

Fonte: Pesquisa realizada pelo autor

Pode-se novamente perceber que a maioria, 75,70% das pessoas concorda que não mudaria em absolutamente nada, continuam ressaltando que o que vale é o amor e que independente da escolha sexual do casal, o que realmente importa é o carinho e dedicação imposta na criação daquela criança ou adolescente.

> Em minha visão uma criança que for criada por casais homoafetivo terá uma visão ainda melhor sobre o mundo e a sociedade vão crescer sem julgamento e respeitando todos ao redor e não só aquele que a sociedade considera certo ou errado eles vão aprender a entender que independente do “estilo” familiar, é sim uma família acima de tudo (ENTREVISTADO PELO AUTOR, 2020).

Alguns ainda questionam sobre como seria feita as comemorações na escola: “Já está difícil da sociedade lidar com casais homossexuais, imagina como fica a cabeça da criança e como seria o dia das mães ou dia dos pais para essa criança?” (ENTREVISTADO PELO AUTOR, 2020).

Independente da construção familiar, todo tipo é válido, uma importante ferramenta de qualquer construtor familiar é o diálogo, amor e carinho. Frente à sociedade essa criança pode sim, infelizmente sofrer preconceitos, mas com uma base familiar concisa, formada pelo diálogo, transparência, autenticidade e empoderamento, facilmente conseguirão passar por essa situação com êxito.

5.1 Adoção vista por dentro

Durante o processo deste trabalho, procurou-se entender mais e ouvir histórias de casais homoafetivos que adotaram, por questão de sigilo não se pode citar nomes. Um dos casais disse algo que marcou:

> Como qualquer outra experiência humana o processo de adoção ele tem para cada pessoa sua particularidade e sua singularidade, para algumas pessoas ocorre de um jeito, para outra de outro. Cada um vai ter sua própria experiência e nunca vai ser igual à outra. (ENTREVISTADO PELO AUTOR, 2020).

O primeiro casal trata-se de B e L um casal de homens, residentes do Rio de Janeiro, que adotaram um menino de sete meses da Bahia, contou que a paternidade sempre foi um sonho para ambos na união de vinte anos, relataram que por se tratar de um casal homoafetivo, não teve tratamento diferente ou discriminação, e que o processo como qualquer outro de adoção é demorado por conta de toda burocracia e a fila extensa de pretendentes, mas que foi mais fácil que pensaram.

O segundo casal D e C também um casal de homens, residentes de São Paulo, adotaram três crianças, conta que cada um dos processos teve sua particularidade, primeiramente o sonho de ser pai sempre foi de C, porém com conversa e o começo do processo D despertou mais o desejo de ser pai, eles já tinham 10 anos conjugal quando o primeiro filho foi adotado, contam que de primeiro momento eles tinham o mesmo pensamento como qualquer casal, que deseja sempre o mesmo estereótipo de criança: branca, recém nascida e do sexo feminino, porém o coração fala mais que qualquer papel.

No começo do processo houve um receio por parte do casal por achar que a homossexualidade seria um problema, por morarem em uma cidade pequena onde adoção por casais do mesmo sexo não era comum, mas por surpresa foi recebido com muita tranquilidade, consideração e com apoio. Para a adoção tem os processos obrigatórios, com isso o casal enfrentou dificuldade tendo que esperar a nomeação de uma psicóloga na comarca por três anos, após nomeação para iniciação na fila de pretendente, porém após a avaliação ser feita depois de um ano já foram chamados.

Novamente relatando que por se tratarem de um casal homossexual nunca foi impedimento ou dificuldade, relatou que houve um estranhamento, talvez por nunca terem lidado com uma adoção por casais do mesmo sexo.

O primeiro filho do casal, um menino de um ano, pardo, não houve necessidade do período de adaptação, no entanto na segunda adoção, que se tratava do irmão biológico do primeiro filho, o processo foi rápido com o diferencial de que a criança já tinha seis anos, necessitando ter todo período de adaptação como visitas ao abrigo; após algum tempo conversando com a criança, começou passar os fins de semana com os pais, até que fosse deferida a guarda provisória e depois a definitiva, e na terceira adoção uma bebê do sexo feminino, recém-nascida que foi diretamente para casa aguardando todo processo junto ao convívio com os pais.

O terceiro casal J e W, casal de homens, residentes de Niterói, Rio de Janeiro, o sonho de ser pai sempre foi de W, que caso o companheiro não estivesse disposto a adotar adotaria sozinho, porém J decidiu que deveria embarcar nessa aventura, com o andar do processo. A questão de características especifica sempre vem à tona durante os processos, o casal sempre deu preferencias a irmão de sexos diferentes. O processo com qualquer outro de adoção novamente bastante burocrática, houve assistências com palestras, encontros que foi o que chocou bastante o casal, histórias contadas pelos palestrantes e aos postulantes a pais. Histórias de abandono, até mesmo durante o processo de adoção que fez com que eles entendessem toda necessidade de o processo ser tão burocráticos, somente após toda a assistência psicológica, encontro e palestras que foi liberado a habilitação, o casal relatou que após a expedição da habilitação começa o período de maior angustia que é o período da espera pela criança.

Eles relatam que o fato de ser um casal do mesmo sexo, não houve momento nenhum de desrespeito ou desigualdade, mesmo sendo o primeiro casal homoafetivo de Niterói a ter a guarda de uma criança. Até o momento que ficaram sabendo de seu filho que estava em um abrigo em Natal – RN, com seis anos na época com problemas de ansiedade e agitação excessiva (TDAH) e mesmo que não fossem características “desejadas”, porém dariam uma chance para essa adoção, o contato começou por via vídeo chamada depois de uma serie de encontros remotos saiu a autorização para adoção, o primeiro contato foi após a autorização, viajaram a Natal para uma semana de adaptação e interação melhor com o filho. Após a

semana de adaptação voltaram com o filho para Niterói, contando que foi bastante complicado na primeira semana de adaptação da criança em sua nova casa.

Quando se trata do lado psicológico os três casais contam que para as crianças sempre foi muito fácil à adaptação, as crianças de adoções tardias passaram pelo momento de chamar de “tio”, mas nada que alguns dias eram “pai” e “papai”, quando se tratando de eventos escolares como o dia das Mães, estão sempre os pais presentes, tudo é lidado com naturalidade e diálogo que tira um pouco daquela situação desconfortável que poderia surgir.

O diferencial dos três casais, é que os dois primeiros não conheciam nenhum grupo de apoio à adoção, e relatam que há uma falta de divulgação sobre, e os que existem em redes sociais às vezes pode até desencorajar alguns pais, pois tratam sempre de relatos que deram errados ou anos fila de espera. Já o terceiro casal teve um apoio de duas ONGs, Quinta de Ana, antes e depois do processo de adoção, podendo tirar duvidas e conversar com mais pais e da Aldeia Infantis durante todo processo.

Pode-se observar com as três histórias contadas, que o fato de serem um casal homoafetivo não interferiu em nada nos processos de adoção, mas que o medo do desconhecido sempre existira, mas a realidade dentro do mundo jurídico tem se mostrado outro e surpreendente melhor do que o esperado.

6 CONCLUSÃO

Neste último momento do trabalho, após apresentadas todas as análises pertinentes cabem encerrar a ideia desenvolvida ao longo do trabalho, concluindo alguns pontos.

O direito e a adoção da criança e do adolescente passaram por muitas transformações desde sua origem, sendo consolidada pela Constituição Federal de 1988. Além da Constituição Federal, houve a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente e a adoção de alguns princípios norteadores que vieram amparar todos que usaram da adoção para estarem em uma família.

As junções desses princípios norteadoras do Estatuto da Criança e do adolescente juntamente com as garantias dadas pela Constituição Federal identificaram a convivência familiar fundamental para a formação da criança e do

adolescente como de suma importância, buscando garantir a esses desamparados uma vida feliz e que possam se desenvolver de forma plena.

Pode ser observado durante toda a evolução histórica da Adoção, que o que começou com o objetivo de dar continuidade à família, hoje é um meio de dar um lar aqueles que por razões diversas, não tiveram o privilégio de tê-lo. Também viu-se que o instituto nem sempre teve a proteção do Estado, mas que após a Constituição Federal de 1988 forneceu uma maior segurança aos adotados e adotantes.

O advento do Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe proteção à criança e ao adolescente a ser adotados, bem como estabeleceu deveres, regras e procedimentos que devem ser seguidos pelas famílias adotantes.

Com o julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 pelo STF a união homoafetiva passou a ser tratada e equiparada como união estável, diante das similitudes existentes entre a união de pessoas do mesmo sexo e a união civil. Desta forma, com o disciplinamento da união homoafetiva não há o que se discutir quanto à configuração de união estável, agora podendo ser formada por casais de sexo distinto ou semelhantes.

Vale ressaltar que outros ordenamentos jurídicos já positivaram o tema, baseados nos princípios da afetividade e do melhor interesse do menor. Tais princípios são sempre apontados pela jurisprudência como basilares no direito de família, principalmente no que concerne o instituto da adoção, também se pode dizer que a adoção por casais do mesmo sexo vem ganhando cada vez mais espaço para discussão, onde se tem pessoas favoráveis e contrárias.

A sociedade está em constante aceitação de um amor, um afeto e respeito de uma nova entidade familiar, formada por duas mães ou dois pais. O que precisa para crescer mais o instituto da adoção é a ajuda da mídia em discutir mais o assunto, trazendo casos de sucesso para inspiração e conhecimento para toda comunidade que tem a vontade de realizar a adoção, e que sejam mais sensíveis às situações das crianças, tendo uma interpretação ainda mais ampla da adoção por casais homossexuais, para que continue sendo uma medida subsidiaria e que as crianças não sejam esquecidas nos abrigos.

Conclui-se por fim, que após a aceitação e possibilidade do casamento homoafetivo, a adoção neste caso encontra cada vez menos barreiras preconceituosas, não se pode mais tolerar o tratamento desigual contra homem, mulher e crianças que só desejam ter uma família, um lar que os aceite, acolhendo-

os e dando carinho. Um ambiente familiar saudável não se baseia na orientação sexual das pessoas que o constituem, diante disso, não há fundamento suficiente para impedir que os casais homoafetivos adotem, não garantir tal direito para essas pessoas pelo simples fato de serem elas pessoas do mesmo sexo seria uma afronta aos princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Eduardo Freitas. **A evolução histórica do Instituto da Adoção**. Disponível em: http://www.franca.unesp.br/A%20Evolucao%20 historica%20do%20instituto .pdf. Acesso em: 10 jun. 2020.

BOURBON, E. **O Código de Hamurabi**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1976.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente.** Organização dos textos, notas remissivas e índices por Juarez de Oliveira. 7. ed., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 1996.

BRASIL. **Código Civil: Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.o Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil:** família e sucessões. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, v.5:** direito de família. 31. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil, v.6:** direito das famílias. 4. ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v.6:** direito de família. 8. ed. rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, v.6:** direito de família – as famílias em perspectiva constitucional. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, v.6:** direito de família. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GUIMARÃES, Marilene Silveira. **Homossexualidade:** discussões jurídicas e psicológicas. Curitiba: Juruá, 2003.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** direito de família. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** direito de família. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.